



PROJETO DE LEI PL./0114.0/2019



|                    |          |
|--------------------|----------|
| Lido no expediente | 352      |
| Sessão de          | 02/05/19 |
| Às Comissões de:   |          |
| ( )                |          |
| ( )                |          |
| ( )                |          |
| ( )                |          |
| ( )                |          |
| Secretário         |          |

Autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma.

Art. 1º Fica autorizada a cessão das armas de fogo utilizadas em serviço aos servidores das carreiras de segurança pública elencados no art. 105 da Constituição Estadual, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

§ 1º A cessão poderá ser revogada a critério do órgão de origem do servidor;

§ 2º Em caso de falecimento do servidor, os herdeiros devem comunicar e devolver as armas às instituições; e

§ 3º Nas situações de reforma de militares ou aposentadoria por invalidez de civis, a cessão de que trata o caput fica condicionada à avaliação médica.

Art. 2º A cessão de que trata esta Lei fica condicionada aos seguintes requisitos:

I – cumprimento do previsto no art. 37 do Decreto federal n.º 5.123, de 10 de julho de 2004; e

II – inexistência de registro de punição funcional no prontuário do servidor.

Art. 3º O órgão responsável pela armazenagem de arma de fogo ao qual se encontrava vinculado o servidor inativo requerente, uma vez preenchidos os requisitos do art. 2º, adotará as seguintes providências para o registro da arma cedida:

I – dar publicidade à deliberação de cessão da arma;

II – cadastrar a arma conforme estabelecido na legislação federal; e

III – emitir o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) correspondente ou outra certificação que eventualmente o suceder.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



## JUSTIFICAÇÃO

Este Parlamentar entende que o comportamento dos servidores da segurança pública não se modifica juntamente com o seu *status* funcional, pois mesmo os servidores inativos priorizarão a segurança e o bem-estar da sociedade, em detrimento de seu conforto e segurança pessoal.

A passagem para a inatividade/reserva, não resulta em que tais servidores da Segurança Pública deixarão de atentar às situações em que sua pronta atuação possa salvar vidas ou que deixarão de se proteger dos meliantes que foram perseguidos pelos servidores da segurança pública e, em especial, pelos policiais.

Assim, entendo como necessário que tenham os inativos acesso às armas de fogo com as quais sempre desempenharam suas funções e acho justo que, para isso, não sejam desviados recursos do sustento de sua família para a aquisição de um novo armamento.

Por outro lado, a cessão de armas aos servidores que passaram à inatividade, nos limites da discricionariedade do órgão responsável, evitará que uma mesma arma seja utilizada por décadas na corporação, obrigando sua renovação como forma de fazer frente aos equipamentos de última geração que os criminosos utilizam e, que têm levado terror à sociedade.

O presente projeto visa, pois, regulamentar e normatizar a utilização de equipamentos públicos para a realização de uma função eminentemente pública, para o que conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

  
Deputado Felipe Estevão